

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.963, DE 2017

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a restituição, a empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social.

Autor: SENADO FEDERAL - FERNANDO COLLOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, resultante de aprovação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei nº 471, de 2011, do Senador Fernando Collor, tem como objetivo acrescentar dispositivos ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para a restituição, à empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social retido de nota fiscal ou fatura que não tenha sido integralmente compensado. Segundo a proposta, a Receita Federal deveria restituir referido valor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo do pedido, com acréscimo de juros na forma do disposto no § 4º do art. 89 da referida Lei.

Em sua Justificação, argumenta-se que se pretende preencher uma lacuna da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que determina a restituição de valores recolhidos antecipadamente à Receita Federal pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra e não compensados pelas empresas cedentes de mão de obra. Contudo, não há prazo para que essa restituição seja realizada pela Receita Federal, que



* C D 2 3 9 5 0 5 6 2 2 5 0 0 *

estaria retardando indefinidamente a restituição, “o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco.”

O Projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou o Projeto, na forma de Substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em tela nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõe que a empresa contratante de cessão de mão de obra deve reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher esse valor, em nome da empresa cedente de mão de obra, até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

A empresa cedente de mão de obra, por sua vez, poderá compensar o valor retido por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social incidente sobre a folha de pagamentos de seus segurados. Quando não é possível a compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição.

O Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, tem como objetivo dispor que essa restituição deve ocorrer no prazo de até 90 dias. Objetiva-se também prever que a restituição deverá ocorrer com acréscimo de juros, na forma do disposto no § 4º do art. 89 da mencionada Lei, ou seja, com “juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia



*



– SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

A obrigação de retenção de 11% da nota ou fatura por parte da empresa contratante de serviços executados por meio de cessão de mão de obra tem por fundamento constitucional o § 7º do art. 150 da Constituição, que determina expressamente que a restituição, caso não se realize o fato gerador presumido, deve ocorrer de forma imediata e preferencial. Vale citar:

“§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, **assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga**, caso não se realize o fato gerador presumido.”

De acordo com a justificação da proposição, no entanto, essa restituição está sendo retardada indefinidamente, “o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco.”

De fato, a restituição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, é disciplinada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre o procedimento a ser observado pela empresa cedente de mão de obra, mas não impõe prazo para que essa restituição ocorra.

Considerando o mandamento constitucional de que deve ser “assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga”, bem como os inevitáveis prejuízos ao fluxo de caixa das empresas cedentes de mão de obra decorrentes da demora na realização da restituição das contribuições, entendemos como necessário o estabelecimento de prazo razoável para a restituição.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, entendeu-se que o prazo de 90 dias é excessivo, motivo pelo qual foi aprovado Substitutivo, no qual adotou-se o prazo de 45 dias, o qual também consideramos mais adequado. Além disso, optou-se por alterar o



* C D 2 3 9 5 0 5 6 2 2 5 0 0 *

§ 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, em vez de acrescentar os §§ 7º e 8º ao referido artigo.

Estamos de acordo com o referido Substitutivo, que estabelece prazo mais razoável para a restituição. Contudo, notamos que, do citado Substitutivo, não consta cláusula de vigência. Além disso, da ementa continua a constar referência ao acréscimo dos §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, embora o Substitutivo não crie tais dispositivos, apenas alterando a redação do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Por esses motivos, apresentamos um Substitutivo.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-20677



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.963, DE 2017

Altera o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a restituição, à empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 31, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devidamente corrigido, em conformidade com o § 4º, artigo 89, desta Lei.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



2023-19390

Apresentação: 07/12/2023 17:56:35.957 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 8963/2017

PRL n.1



* C D 2 2 3 9 5 0 5 6 2 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239505622500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro